

## DECRETO Nº , DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e no §1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019,

### DECRETA:

Art. 1º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal tem suas finalidades, atividades, organização e competências regulamentadas neste Decreto.

#### CAPÍTULO I

##### DAS FINALIDADES

Art. 2º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional de acordo com diretrizes governamentais de longo prazo;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social, em consonância com o planejamento estratégico nacional;

III - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal das unidades de planejamento e orçamento; e

V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos sistemas correspondentes, nos planos federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 3º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal tem por objetivo assegurar:

I - a organização, a padronização e a normatização em todas as etapas que integram o processo de planejamento e orçamento federal;

II - o aprimoramento do planejamento e do orçamento governamental como atividade permanente da administração pública federal e função essencial de Estado; e

III - o acompanhamento contínuo de diretrizes e normas aplicáveis ao planejamento e ao orçamento governamental federal, de modo a garantir a atualização do processo de planejamento e orçamento federal.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ATIVIDADES

Art. 4º O Sistema de Planejamento e Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas socioeconômicas.

Art. 5º Constituem atividades de planejamento e orçamento federal:

I - a formulação de diretrizes para orientação adequada, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos que assegurem consistência e padronização das informações geradas pelas unidades de planejamento e orçamento;

II - a elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos adicionais no âmbito do governo federal;

III - a elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

IV - a avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos e pesquisas socioeconômicas para a reformulação de políticas;

V - o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio da coordenação dos processos de elaboração, monitoramento e avaliação dos planos, programas e orçamentos; e

VI - a gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 6º Integram o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal:

I - o Ministério da Economia, como órgão central;

II - como órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento responsáveis pela organização das atividades referidas no artigo 5º no âmbito de cada um dos Ministérios, das Agências Reguladoras, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República;

III - como órgãos específicos, os subordinados ou vinculados ao Ministério da Economia, nas funções diretamente relacionadas às atividades de planejamento e orçamento federal, a Secretaria de Orçamento Federal, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

§ 1º Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º Os Ministérios, as Agências Reguladoras, a Advocacia-Geral da União, a Vice-Presidência e a Casa Civil da Presidência da República deverão definir no âmbito de suas estruturas administrativas, as unidades responsáveis pela coordenação das atividades referidas no artigo 5º.

§ 3º Para fins deste Decreto, consideram-se unidades de planejamento e orçamento as estruturas administrativas que exerçam as atividades previstas nos artigos 7º e 8º da Lei 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

§ 6º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior e as Funções Comissionadas do Poder Executivo integrantes das estruturas administrativas das unidades de planejamento e orçamento que exercerem as funções de órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal serão ocupados preferencialmente por servidores efetivos da Carreira de Planejamento e Orçamento.

§ 7º Os servidores da Carreira de Planejamento e Orçamento poderão exercer atividades de planejamento e orçamento de que trata o *caput*, independentemente da ocupação de cargos de Direção e de Assessoramento Superior ou Funções Comissionadas do Poder Executivo, desde que o exercício esteja de acordo com critérios e procedimentos definidos pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

§ 8º O órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal estabelecerá, no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência deste Decreto, critérios e procedimentos para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 8º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

## CAPÍTULO IV

### DAS COMPETÊNCIAS

#### Seção I

##### Do Planejamento Federal

Art. 9º Compete às unidades responsáveis pelas atividades de planejamento:

I - elaborar, supervisionar, monitorar e avaliar a execução de planos e programas nacionais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

II - estabelecer diretrizes e normas para o planejamento e coordenar as ações de planejamento do Governo federal, em articulação com os órgãos setoriais integrantes do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

III - avaliar as políticas públicas, os seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;

IV - desenvolver estudos que contribuam para a produção de conhecimento sobre planejamento, políticas públicas e desenvolvimento;

V - aprimorar metodologias de formulação e monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a temas transversais, territoriais e de aperfeiçoamento da gestão da política pública;

VI - coordenar a elaboração do projeto de lei do plano plurianual e o item metas e prioridades da Administração Pública Federal integrante do projeto de lei de diretrizes

orçamentárias, bem como de suas alterações, compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal com os objetivos governamentais e os recursos disponíveis;

VII - acompanhar física e financeiramente os planos e programas referidos nos incisos I e VI deste artigo, bem como avaliá-los, quanto à eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações do governo;

VIII - assegurar que as unidades administrativas responsáveis pela execução dos programas, projetos e atividades da Administração Pública Federal mantenham rotinas de acompanhamento e avaliação da sua programação;

IX - manter, desenvolver e aprimorar sistemas de informações relacionados a indicadores econômicos e sociais, assim como mecanismos para desenvolver previsões e informação estratégica sobre tendências e mudanças no âmbito regional, nacional e internacional;

X - identificar, analisar e avaliar os investimentos plurianuais e estratégicos do Governo, suas fontes de financiamento e sua articulação com os investimentos privados, bem como prestar o apoio gerencial e institucional à sua implementação;

XI - realizar estudos e pesquisas socioeconômicas e análises de políticas públicas, priorizando demandas específicas da sociedade e as desigualdades sociais e regionais; e

XI - estabelecer políticas, diretrizes gerais e parâmetros sobre políticas de pessoal, de governança e de orçamento para a atuação das empresas estatais, observados os padrões de competitividade, inovação e transparência, assim como a legislação vigente.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais, para efeito do disposto no inciso XI, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

## Seção II

### Do Orçamento Federal

Art.10 Compete às unidades responsáveis pelas atividades de orçamento:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração dos projetos da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais, inclusive o Programa de Dispêndios Globais e a Política de Aplicação das Agências Oficiais de Crédito;

II - estabelecer normas e procedimentos necessários à elaboração e à implementação dos orçamentos federais, harmonizando-os com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal, com vistas à melhoria do gasto público;

IV - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

V - propor e estabelecer classificações orçamentárias da receita e da despesa públicas, tendo em vista as necessidades de sua harmonização com o planejamento e o controle; e

VI - propor e estabelecer medidas, em articulação com órgãos integrantes do Sistema de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno, que objetivem a consolidação das informações orçamentárias das diversas esferas de governo.

Art. 11 Compete aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Planejamento e Orçamento Federal no âmbito de sua atuação;

II - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos, programas e orçamentos das unidades administrativas do órgão e submetê-los à decisão superior;

III - monitorar e avaliar as metas e os resultados da execução dos planos e programas anuais e plurianuais, em articulação com as demais unidades e entidades vinculadas ao órgão;

IV - estabelecer diretrizes, instruções e procedimentos a serem observados em todas as etapas que integram o processo de planejamento e orçamento setorial, assegurando o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento e de orçamento sob sua responsabilidade;

V - coordenar o processo de atualização e de aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de programas e ações;

VI - fixar, de acordo com as prioridades setoriais, os referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias e dos limites de movimentação e empenho e de pagamento de suas respectivas unidades orçamentárias; e

VII - analisar, consolidar e formalizar as propostas de alterações orçamentárias do órgão.

Art. 12 As competências de órgão setorial de planejamento e orçamento, previstas no artigo 11, poderão ser delegadas a órgão ou unidade que comprove ter condições de assumir as obrigações pertinentes, de acordo com normas emitidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, as unidades delegadas referidas no *caput* ficarão subordinadas, tecnicamente, aos órgãos setoriais delegantes, que deverão prestar, complementarmente, toda a assistência, orientação e apoio técnico necessários.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Órgãos específicos, conjuntamente e sob a orientação do órgão central, expedirão os normativos complementares que se fizerem necessários à implantação e ao funcionamento do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2021; 200<sup>o</sup> da Independência e 133<sup>o</sup> da República.